



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.182.126 - PE
(2012/0039409-6)**

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO JOSÉ DE QUEIROZ MONTEIRO**
ADVOGADOS : **CAROLINE AZEREDO DE LIMA SOUSA E OUTRO(S)**
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO**
EXTRAJUDICIAL E OUTROS
ADVOGADOS : **JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
TERTULIANO ANTÔNIO PESSÔA MARANHÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - REQUISITOS - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Esta Corte firmou entendimento de que são inadmissíveis embargos de divergência quando o julgado paradigma invocado foi proferido em sede de recurso ordinário em mandado de segurança.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Sidnei Beneti.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2012(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.182.126 - PE
(2012/0039409-6)**

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE QUEIROZ MONTEIRO
ADVOGADOS : CAROLINE AZEREDO DE LIMA SOUSA E OUTRO(S)
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
TERTULIANO ANTÔNIO PESSÔA MARANHÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência, sob o fundamento de que o paradigma oriundo da Segunda Turma foi proferido em sede de recurso em mandado de segurança, precedente que não se mostra apto para fins de configuração da divergência.

Inconformado, o agravante defende a reforma do *decisum*, sustentando, em suma, o cabimento dos embargos de divergência. Afirma que o Regimento Interno do STJ não veda que o paradigma seja proferido em sede de recurso em mandado de segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.182.126 - PE
(2012/0039409-6)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE QUEIROZ MONTEIRO
ADVOGADOS : CAROLINE AZEREDO DE LIMA SOUSA E OUTRO(S)
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
TERTULIANO ANTÔNIO PESSÔA MARANHÃO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA):

Conforme se depreende dos arestos abaixo colacionados, esta Corte tem entendimento firmado quanto à impossibilidade de acórdão proferido em recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DOS PRESSUPOSTOS. ACÓRDÃOS PARADIGMA. PROLAÇÃO NO ÂMBITO DE HABEAS CORPUS E DE RECURSO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO SERVE PARA DEMONSTRAR DISSÍDIO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial. Precedentes (AgRg nos EREsp n. 1.265.884/RS, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 21/6/2012).

2. Decisões monocráticas também não servem para demonstrar eventual divergência.

3. Cumpre à parte, no momento da interposição dos embargos de divergência, fazer a demonstração do apontado dissídio, juntando o inteiro teor do acórdão tido por divergente, prolatado no âmbito de recurso especial, e fazendo o indispensável cotejo analítico, o que, na espécie, não ocorreu.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 998.249/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 21/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

I - Esta c. Corte pacificou o entendimento de que não se admitem embargos de divergência quando o v. acórdão paradigma é oriundo de mandado de segurança, já que no recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria e defeso, por exemplo, o reexame de provas e a análise de violação de dispositivos constitucionais e da legislação local, limites estes inexistentes no exame do mandado de segurança.

II - Ademais, não se conhece dos embargos pela divergência, se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias, bem como a similitude fática dos julgados.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 74.447/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 08/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA JULGADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMAS DEVEM ENFRENTAR UMA MESMA QUESTÃO DE MÉRITO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DA LIDE. INSUFICIÊNCIA PARA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. São inadmissíveis embargos de divergência quando o julgado paradigma invocado foi proferido em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, tendo em vista as especificidades de cada recurso.

(...)

V. Agravo interno desprovido.

(AgRg nos EREsp 1065225/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/06/2012, DJe 29/06/2012)

Com essas considerações, nego provimento ao regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0039409-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.182.126 /
PE

Números Origem: 1443738 144373800 201000344294

EM MESA

JULGADO: 17/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE QUEIROZ MONTEIRO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
E OUTROS
ADVOGADOS : TERTULIANO ANTÔNIO PESSÔA MARANHÃO E OUTRO(S)
JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE QUEIROZ MONTEIRO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
CAROLINE AZEREDO DE LIMA SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
E OUTROS
ADVOGADOS : TERTULIANO ANTÔNIO PESSÔA MARANHÃO E OUTRO(S)
JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Sidnei Beneti.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi.